

DÉCIMO SEGUNDO EXPOSITOR NA AUDIÊNCIA PÚBLICA DE 24/06/2013, COM INÍCIO ÀS 14HS, NA SALA DE SESSÕES DA 1ª TURMA, ANEXO II-A, 3º ANDAR, NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SOBRE A ADI 4650, PROPOSTA PELO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, TENDO COMO OBJETO PRINCIPAL A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PERMISSIVO LEGAL À DOAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA À CAMPANHA ELEITORAL, SENDO RELATOR O MINISTRO LUIZ FUX.

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, Doutor Luiz Fux, receba os meus cordiais cumprimentos. Cumprimento também aos colegas expositores, à distinta plateia e a quem mais possa estar nos acompanhando pelas respectivas formas de transmissão desta histórica audiência pública. Peço *'venia'* para me auxiliar um pouco da leitura. Junho de 2013 é um mês histórico à contemporânea sociedade, especialmente pelas oitavas ora oportunizadas em uma sessão judicial tão importante que as congratulações ao seu convocante não poderiam estar ausentes ao registro e, não menos relevante, pelas gigantescas

manifestações da população que expressaram autênticos reflexos de indignação e desonra, em suma, pela impunidade aos escândalos de corrupção, mais do que sentimentos externados, realidade esbravejada e ressaltado, que esta é uma observação impessoal e genérica. Menciono esta característica do cotidiano recente porque é juridicamente impossível expor sobre financiamento de campanha sem rememorar a reprovável ocorrência corruptiva anterior e posteriormente às eleições, haja vista serem temas intimamente concatenados, contudo, tentarei ao foco do principal objeto desta Ação Direta de Inconstitucionalidade. Não sem antes, registrar que minha participação não é como porta-voz da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), considerando que ela é parte autora nos autos deste relevante processo e consignou sua habilitação processual por nobre colega tecnicamente competente ao mister, registrando também que quando do meu conjunto ideológico opinado institucionalmente reconheço a costumeira ética por partes da Diretoria da Seccional Mato Grosso, dinamicamente representada por seu Presidente, doutor Mauricio Aude e do Conselho Federal da OAB, brilhantemente representada por seu Secretário-Adjunto, Corregedor Nacional e Conselheiro Federal Mato-grossense, doutor Cláudio Stábile Ribeiro. Inclusive, a título de firmeza de minha autonomia, destaco minha opinião divergente quanto à Lei Complementar Federal Nº 135/2010, da qual sou defensor de seu conteúdo em nível de excelência

e detrator das inconstitucionalidades desta “Lei da Ficha Limpa”, tendo escrito alguns artigos no meu *‘blog’* e sido republicados em vários veículos de comunicação.

A Comissão de Direito Eleitoral da Seccional Mato Grosso (CDE/OAB-MT) é composta por experientes advogados e por jovens que igualmente abrilhantam o constante trabalho de colaboração ao aperfeiçoamento da advocacia eleitoralista no Estado e, altruistamente, à melhoria de vida da sociedade em geral. Em reunião extraordinária convocada especificamente para debater o presente assunto, diversas opiniões foram por mim absorvidas, não unânimes ao pleito do Conselho Federal da OAB, havendo a radical defesa pela permissividade das doações, passando pela flexibilidade de uma moderada restrição para que pessoas jurídicas doem dinheiro através de um fundo, cuja criação deve ser estudada – como por exemplo, o prazo de existência para captação dos recursos financeiros, se até um curto período após as convenções partidárias ou se mais delongado, até cinco dias antes das eleições – e esgotando o debate, o terceiro tipo, que é a defesa da proibição através do reconhecimento da inconstitucionalidade do permissivo legal. Na qualidade de Presidente da CDE/OAB-MT, como líder de equipe democrático e exigente quanto à participatividade dos membros, expresso oficialmente estes três posicionamentos nela existentes, os quais, bastante respeito.

Observo, que nem sob remota hipótese meramente imaginária, a proibição da doação por pessoa jurídica deve se submeter ao argumento – por si só, não rico juridicamente – de que ela não vota, de que pessoa jurídica não possui condição humana/física de votar. Até mesmo porque pessoa jurídica pode declarar apoio à candidatura. A questão de fundo é muito grave, é o desvirtuamento da norma permissiva ante a práticas de desonestidade legal.

O meu posicionamento ideológico quanto ao tema é convergente ao do comungado pela maioria da nação brasileira, não vaidosamente por não ser minoria e sim, porque realmente se trata do mais adequado, como reação necessária às fenomenais ocorrências negativas de desordem normativa. É a tutela à res pública, proteção ao povo. E o Conselho Federal da OAB exerceu o *'due process of law'* para demonstrar este panorama, obviamente mais amplamente e juridicamente refinado.

A doação para campanha eleitoral realizada por pessoa jurídica jamais fora constitucional. A sociedade em geral, a comunidade forense e a OAB-MT, ressalvadas as divergências, devem congratulações ao Conselho Federal da OAB pela presente postura jurisdicional, contudo, a considero tardia, processualmente tempestiva, todavia, historicamente um pouco atrasada, devido lideradamente ao Princípio Constitucional da Isonomia, desde 1988. Tamanha relevância

possui o tema, de efeitos impactantes ao destino da vida dos cidadãos, que o pretérito deveria ter sido o lapso certo de amadurecimento das discussões ideológicas acerca, ainda mais, com a presente provocação judicial executada pela entidade profissional de maior dinamismo e talvez de credibilidade líder em nossa República Presidencialista, como é a OAB. Não seria pertinente selecionar frase popular de que “antes tarde do que nunca” porque é imperiosa a sensata máxima até atualmente reverberada de que “o Direito não socorre aos que dormem” e no caso em comento, a OAB não “dormiu”, pelo contrário. Insubtraível é a realidade de que a sociedade contemporânea vive o fenômeno econômico da globalização, pelo qual a *‘network’* e os relacionamentos pessoais são cada vez mais construídos, dessa feita, sendo comum pessoas naturais e jurídicas multiplicando forças para conquistarem intentos em comum. Porém, como típico dos relacionamentos da sociedade, para tudo há limite, organizado em regramento, a fim de perpetuar o convívio sob ordem e progresso.

É sabido, que a mente humana é a mais poderosa ferramenta viva de criação, sendo absolutamente livre, incontrolável o desenvolvimento de ideologias negativas, não sendo nem um pouco crível a mentalidade sadia não acompanhar, pior que isso, ser inerte ao não se antever aos raciocínios malignos para elidir os prejuízos às atuais e futuras gerações. E nesse contexto, vários instrumentos de

combate foram criados pelos legisladores nacionais, como os Artigos 22, § 4º (*“Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990”*) e 30-A (*“Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.”*) da Lei das Eleições, os Artigos 9º ao 11 da Lei de Improbidade Administrativa e os Tribunais de Contas dos Estados. O crônico problema que a comunidade forense vem identificando ao longo do decênio é que há o criativo desvirtuamento à obediência à norma permissiva de financiamento de campanha eleitoral por pessoa jurídica e as existentes providências até atualmente utilizadas para apurar e punir não tem atingido o intento com o bom exemplo que o caso requer. Uma das causas é o fato de pessoas jurídicas atuarem como eficientes agentes de lavagem de dinheiro de partidos políticos. Um advogado me confidenciou espontaneamente que um grupo empresarial sediado na região metropolitana de Cuiabá não fez a maior doação à campanha de um importante candidato, como declarado à Justiça Eleitoral, tendo sido, na verdade e ao contrário, o partido político dele quem “doou” a vultuosa quantia através da pessoa jurídica, utilizando o grande lastro fiscal que a mesma possuía para tanto junto à Secretaria da Receita Federal. E tal desonestidade legal não é peculiaridade do Estado, quiçá exclusividade em Mato Grosso. Ou seja, cogente concluir que na prática, ao que parece, pelo Brasil tem ocorrido

compra de vaga na convenção partidária, praticamente a compra do mandato devido à grandiosa quantia injetada durante o pleito e a interferência ilícita na administração pública pós posse do candidato eleito, quando este tem de cumprir com seus compromissos de campanha e garantir vitória em certame licitatório da pessoa jurídica doadora, muitas vezes com valores superfaturados. É consabido, que devido à estrutura de capacidade de faturamento, incomparável é a arrecadação financeira de pessoa jurídica com o ganho pecuniário de pessoa natural, ainda que temos a limitação legal à esta última de dez por cento e àquela primeira de dois por cento, ambos do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

Ao meu sentir, houve um risco potencializado de vício ao permissivo legal atualmente existente, que é a parcialidade, o casuísmo e quero crer que antes da formalização do processo legislativo, alguns exercentes da Função Legislativa do uno e indivisível Poder Público ainda não pensavam no doloso desvirtuamento da permissão legal de financiamento de campanha eleitoral por pessoas jurídicas, quando da prática de sua finalidade.

Aliás, pude ouvir reiteradas vezes o desejo desta agora iminente proibição nas várias audiências públicas que realizei pelo Estado durante as recentes eleições municipais, pela execução do projeto “Voto Limpo”, protocolo de cooperação firmado entre o

Conselho Federal da OAB e o Tribunal Superior Eleitoral, estando eu na honrosa companhia do Desembargador então Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso e da brilhante assessoria que o acompanhava, líder de equipe este que revolucionou a Justiça Eleitoral Mato-grossense e acompanhado também do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral.

Inclusive, Excelentíssimo Ministro, fato interessante é que em algumas audiências públicas Juízes de Direito, Promotores de Justiça e Delegados de Polícia atenderam minha solicitação de se levantarem e conjugarem o verbo denunciar no tempo presente, nas primeiras, segundas e terceiras pessoas do singular e do plural numa Câmara Municipal de Vereadores com plateia repleta de candidatos e populares. Dinâmica esta repetida em várias escolas e centros comunitários, inclusive na Escola dos Servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Peço à Vossa Excelência, o *feeling*, a atenção especial à questão, que “corte o mal pela raiz”, posto que as ferramentas de apuração e punição do desvirtuamento da regra permissiva têm resultado em quase rara eficiência, há muito insuficiente, sendo prudente recomendar o reconhecimento e a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que preveem autorização às pessoas jurídicas doarem às campanhas eleitorais.

# QUEIROZ TELES

ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA ASSOCIADA

Por derradeiro, consigno meus agradecimentos à assessoria de vosso gabinete e à equipe de cerimonial da Corte, quem lançaram zelosa atenção à minha participação. Congratulo Vossa Excelência pelo arrojo e pela sabedoria desta bastante noticiada oportunidade de exposição. Pela atenção, agradeço.

De Cuiabá-MT para Brasília-DF, 22 de Junho de 2.013



*SILVIO QUEIROZ TELES*

*OAB-MT 10.440*

*Presidente da CDE/OAB-MT*